



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347849**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002337-60.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante OLIVIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 55223**

**APEL. Nº 1002337-60.2024.8.26.0306**

**COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO**

**APTE. : OLÍVIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA**

**APDO. : BANCO BRADESCO S/A.**

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil – Recorrente que, em preliminar, requereu a concessão da justiça gratuita - Indeferimento, por decisão monocrática, com determinação para o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias – Inércia da autora/apelante – Prazo peremptório – Deserção configurada - Inteligência do art. 1007, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais ajuizada por Olívia Aparecida da Silva Oliveira contra Banco Bradesco S/A., cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 69/71, de lavra da Magistrada ALYNE SOUSA DA SILVA, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas e despesas pela autora. Sem honorários, pois não houve sequer a citação.

Irresignada, apelou a autora buscando reforma, pedindo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 86), e, no mais, sustenta, em síntese, que o interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático; diz que, para o ajuizamento da ação não se faz necessária a juntada aos autos dos extratos bancários ou o depósito judicial de eventual crédito proveniente da relação

judicial impugnada; argumenta que inexistente em nosso ordenamento jurídico determinação expressa para a juntada, com a inicial, de documento apto a demonstrar que não houve a disponibilização do crédito objeto do contrato impugnado ou na hipótese de ter havido o crédito, que seja realizado o depósito judicial do referido montante; discorre que os patronos da autora não fazem captação de clientes, nem mesmo ingressam com processos sem conhecimento de seus clientes.

Recurso regularmente processado, sem resposta (fls. 95), subiram os autos.

É o relatório.

Não conheço do recurso, uma vez que deserto.

Com efeito, a pretensão à concessão do benefício da justiça gratuita, levantada em preliminar do recurso de apelação pela autora/apelante (fls. 86), restou indeferida por esta Relatora às fls. 98/101, já que não evidenciada a insuficiência de recursos preconizada pelo art. 98, do CPC, ocasião em que foi assinalado à autora/apelante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do valor do preparo, a fim de se evitar a deserção.

Ainda, é explícito o art. 1007, do CPC, ao exigir o preparo sob pena da acima referida sanção, ainda mais considerando a ausência de causa justificante para a inércia da recorrente.

No caso dos autos, posteriormente, a ré/apelante interpôs Agravo Interno (processo nº 1002337-60.2024.8.26.0306/50000) contra referida decisão, sendo que esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso.

Assim, considerando-se que o prazo de recolhimento do preparo recursal é peremptório, não admitindo prorrogação, salvo se restar demonstrado justo impedimento, o que, frise-se, não é o caso dos autos, a pena de deserção é a sanção que deve ser aplicada em razão do não cumprimento da determinação judicial, e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto.

Nesse sentido: “CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Recurso do autor. Indeferimento de pedido de gratuidade processual em segundo grau.

Determinação para recolhimento do preparo não cumprida. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido. Recurso do réu. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos. Impossibilidade. Inteligência das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ". (TJSP - Apelação Cível nº 0218918-79.2011.8.26.0100 - São Paulo - 38ª Câmara de Direito Privado - Relator: Fernando Sastre Redondo – V.U.).

“RECURSO DE APELAÇÃO. Pedido de justiça gratuita indeferido. Concessão de prazo para o recolhimento do preparo recursal. Decurso de prazo para o apelante comprovar o recolhimento do preparo. RECURSO DESERTO.” (TJSP - Apelação Cível nº 1014088-56.2014.8.26.0577 - São José dos Campos - 37ª Câmara de Direito Privado - Relator: Israel Góes dos Anjos - V.U.).

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Recolhimento insuficiente dos valores referentes ao preparo - Concessão do prazo de 5 dias para complementação - Art. 1.007, §2º, do CPC - Pedido de dilação de prazo - Prazo peremptório - Deserção reconhecida - Recurso não conhecido. (TJSP - Apelação Cível 1000384- 97.2022.8.26.0252, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 08.03.2023).

Pelo exposto, não conheço do recurso.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**